



Número: **0733487-45.2023.8.07.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Conselho Especial**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Jair Soares**

Última distribuição : **15/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (AUTOR)	
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50113778	15/08/2023 16:50	<a href="#">Petição Inicial;</a>	PETIÇÃO INICIAL
50113779	15/08/2023 16:50	<a href="#">LDF 6.903-2021</a>	Outros Documentos
50113780	15/08/2023 16:50	<a href="#">Representacao MPTCDF - LDF 6903-2021</a>	Outros Documentos
50117999	15/08/2023 18:06	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
50122294	15/08/2023 18:11	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
50202237	17/08/2023 17:07	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º, I, “n”, da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a presente

**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**COM PEDIDO LIMINAR**

contra o **parágrafo único, e seus incisos I e II, do artigo 2º da Lei Distrital nº 6.903**, de 16 de julho de 2021, em face do artigo 19, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.





## I. Dos dispositivos legais impugnados

Eis a redação das normas impugnadas, destacadas em negrito:

### **LEI Nº 6.903, DE 16 DE JULHO DE 2021**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da carreira Assistência Pública à Saúde, do quadro de pessoal do Distrito Federal, e cria a carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde, no quadro de pessoal do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA NO EXERCÍCIO INTERINO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 2º A carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde é constituída dos cargos originários do desmembramento da carreira Assistência Pública à Saúde, na seguinte forma:

I – cargo de Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde;

II – cargo de Assistente em Gestão e Assistência Pública à Saúde;

III – cargo de Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde.

**Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos Técnico em Saúde e Auxiliar de Saúde, da carreira Assistência Pública à Saúde, passam a integrar a carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde, na forma que segue:**

**I – os integrantes do cargo Técnico em Saúde das especialidades dispostas no Anexo único desta Lei ficam enquadrados no cargo Assistente em Gestão e Assistência Pública à Saúde, e os demais, enquadrados no cargo de Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde.**

**II – os integrantes do cargo de Auxiliar de Saúde ficam enquadrados no cargo de Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde.**

## II. Da Inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados

Registre-se, inicialmente, que a presente ADI é fruto de representação oriunda da Segunda Procuradoria do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, apresentada pela d. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Na citada representação, transcreve-se inclusive trechos do parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal que sugeria ao governador o veto aos dispositivos ora impugnados.





Da detida análise do desmembramento e da reorganização da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal estabelecida pela Lei Distrital nº 6.903/2021 é possível constatar que o parágrafo único, e seus incisos I e II, do artigo 2º da referida norma, ao determinarem a transposição funcional de servidores para cargos da nova carreira, incorreram em manifesta **inconstitucionalidade material**.

Isso porque promoveram inequívoca **transposição funcional** de servidores ocupantes de cargos de **nível fundamental** (Auxiliar de Saúde) para cargos de **nível médio** (Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde), e de servidores ocupantes de cargos de nível médio (Técnico em Saúde) para cargos de **nível superior** (Assistente e Analista em Gestão), com a consequente transferência de servidores de um cargo público para outro sem a prévia aprovação em **concurso público**.

Conforme o disposto na Lei Distrital nº 3.320/2004<sup>1</sup>, o requisito para o cargo de **Auxiliar** de Saúde era o ensino **fundamental**.

Já a legislação ora impugnada assegura, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso II, o seu enquadramento no cargo de Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde, tendo esse como requisito de escolaridade o nível médio.

Idêntico procedimento foi adotado em relação ao cargo de **Técnico** em Saúde, de nível **médio** de escolaridade<sup>2</sup>, cujos ocupantes, após a entrada em vigor da lei impugnada, foram enquadrados em um novo cargo que tem como requisito o nível **superior** (Assistente e Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde).

---

1 Art. 4º São requisitos para o ingresso nos cargos da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, além de outros estabelecidos em regulamento próprio:  
(...)

III – para o cargo de **auxiliar de saúde: comprovante de escolaridade até a 8ª série do ensino fundamental**, observada a especialidade em que ocorrer o ingresso e o constante do Anexo VI. (Grifos acrescentados.)

2 Lei nº 3.320/04: (...) Art. 4º (...) II – para o cargo de **técnico em saúde**: certificado de conclusão de **ensino médio** ou habilitação legal equivalente, com formação específica na área em que ocorrer o ingresso; (Grifos acrescentados.)





Necessário destacar, também, que na transposição funcional operada pelas referidas normas há nítida e substancial alteração das competências e atribuições estabelecidas.

A título exemplificativo, vê-se que o cargo de Auxiliar em Saúde, Especialidade AOSD –COPA, tinha como atribuições “preparar e servir café, água e lanches a servidores e visitantes; servir refeições; recolher vasilhames, louças e talheres; lavar, limpar e esterilizar utensílios e instalações de copa; zelar pela guarda e conservação dos materiais e local de trabalho; observar medidas de segurança contra acidentes do trabalho; executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade e responsabilidade” (Portaria Conjunta SGA/SES 08, de 18/07/2006).

Com a aprovação da Lei Distrital nº 6.903/2021, as referidas atribuições passaram a ser as de “executar atividades de natureza operacional e outras assemelhadas em nível de complexidade determinadas em legislação específica, sob orientação e supervisão” (art. 13).

O art. 14 da lei ora impugnada também permite constatar alterações nas atribuições dos cargos, afirmando que “as atribuições específicas dos cargos e das especialidades desta carreira são definidas em ato conjunto do titular do órgão gestor da carreira e do titular do órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal” e destacando, em seu parágrafo único, que os atuais servidores passarão a incorporar novas atribuições. Confira-se:

Art. 14 (...) Parágrafo único. Os atuais servidores devem desempenhar as atribuições inerentes à especialidade para a qual realizaram concurso, concomitantemente com as do cargo que ocupam, definidas neste instrumento.

É sabido que constitui forma inconstitucional de provimento o chamado aproveitamento ou transposição de servidor que ingressara no funcionalismo público em determinada carreira e, por lei, passa a ocupar outro cargo público: cuida-se, também nesta hipótese, de ingresso em cargo diverso daquele no qual o servidor foi legitimamente admitido. Logo, tem-se por certo o desrespeito ao preceito constitucional, por manifesta vulneração do princípio da isonomia.





Conforme parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal no sentido do veto ao dispositivo ora impugnado,

O problema em questão envolve invariavelmente as balizas que a regra constitucional do concurso público impõe ao aproveitamento de servidores ocupantes em cargos transformados. O aproveitamento de servidores em cargos com atribuições que apresentam nível de complexidade substancialmente diverso daquele ligado aos cargos extintos, para os quais eles prestaram concurso público, a exigir nível de escolaridade diferenciado e remuneração mais elevada, ofende a regra constitucional do concurso público. Caso contrário, se o novo cargo guardar relação de continuidade com o cargo originário, do qual representa, na verdade, aprimoramento administrativo em prol do interesse público, exigido pelo próprio evoluir dos fatos, sem alteração substancial de remuneração ou de exigência de escolaridade, a ofensa à regra do concurso não seria vislumbrada.

Todavia, houve a previsão, no art. 2º, parágrafo único, I e II, do Projeto de Lei 1.735/2021, de aproveitamento de servidores originalmente providos em cargos de nível básico e médio, respectivamente, em cargos que se busca criar, de nível médio (Técnico em Gestão e Assistência à Saúde) e superior (Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde). O disposto em todo o parágrafo único do art. 2º do projeto examinado, por esbarrar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, merece, portanto, veto jurídico.

Inegável, no caso presente, a configuração de hipótese de **provimento derivado** de cargos públicos, atentatório ao paradigma de confronto da LODF (art. 19, *caput* e inciso II), que estabelece (grifos acrescentados):

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade, **razoabilidade**, motivação, participação popular, transparência, **eficiência** e **interesse público**, e também ao seguinte:

(...)

II – a **investidura em cargo** ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo** ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo o seguinte julgado (grifos acrescentados):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIFICAÇÃO DE CARREIRAS. PROVIMENTO DERIVADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Complementar nº 98/2001, do Estado de Mato Grosso, unificou as carreiras de “Agente Arrecador de Tributos Estaduais” e





de “Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais” em carreira única denominada “Agente de Tributos Estaduais”, reunindo **cargos com atribuições e requisitos de ingresso distintos em uma mesma carreira**. 2. **Hipótese de provimento derivado que viola a regra do concurso público para acesso a cargo efetivo (art. 37, II, CF/88 e Súmula Vinculante nº 43)**. 3. O art. 10 da referida lei, que atribui aos Agentes de Tributos Estaduais competências para constituição do crédito tributário viola o disposto nos arts. 37, II e XXII, da CF/88. 4. A lei em exame vigorou por mais de 18 (dezoito) anos, com presunção formal de constitucionalidade. Nesse contexto, atribuição de efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade promoveria ônus excessivo e indesejável aos servidores admitidos com fundamento nas normas impugnadas. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, com modulação de efeitos temporais a partir da publicação do acórdão. 6. **Tese de julgamento: “A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da CF/88”**.

(ADI 3199, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 11-05-2020 PUBLIC 12-05-2020)

A mesma linha de intelecção é trilhada pelo seguinte aresto (grifos acrescentados):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

I - São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, **ensejaram o provimento derivado de cargos**. **II - Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal**. III - Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo **provimento deve obedecer aos ditames constitucionais**. IV - Ação julgada procedente.

(ADI 3857, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-01 PP-00066 RTJ VOL-00209-01 PP-00133)

Tal entendimento deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 43**, cujo enunciado tem o seguinte teor:





É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Recentemente, esse mesmo posicionamento foi reafirmado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (grifos acrescentados):

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual. Provimento derivado de cargo público. Inconstitucionalidade. 1. A redação conferida pelas Leis estaduais nºs 14.350/2009 e 15.357/2013 aos arts. 2º, parágrafo único, 14, caput, e 27 da Lei nº 13.778/2006 **reuniu em uma mesma carreira cargos com atribuições e requisitos de ingresso distintos. 2. Hipótese de provimento derivado que viola a regra do concurso público para acesso a cargo efetivo (art. 37, II, CF/88 e Súmula Vinculante 43)**, de modo que deve ser dada interpretação conforme aos dispositivos impugnados, a fim de **afastar qualquer aplicação que possibilite a investidura de outrora ocupantes de cargos de nível médio em cargos que exijam nível superior**. 3. O art. 10 da Lei nº 14.350/2009, que possibilita que todos os servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF promovam o lançamento do crédito tributário, ainda que somente em caso excepcionais, viola o art. 37, II e XXII, da CF/88. 4. A Lei nº 14.350/2009 vigorou por mais de 13 (treze) anos, com presunção formal de constitucionalidade. Nesse contexto, a decisão deve produzir efeitos somente a partir da data da publicação da ata de julgamento, a fim de (i) preservar os atos praticados pelos servidores investidos irregularmente em cargos da carreira do grupo TAF e (ii) ressaltar as situações consolidadas exclusivamente para fins de aposentadoria. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, com modulação de efeitos temporais a partir da publicação do acórdão. 6. **Tese de julgamento: “A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88”.**

(ADI 5299, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2023 PUBLIC 08-03-2023)

No referido julgado, fixou-se a seguinte Tese de julgamento, aplicável à presente ação (grifos acrescentados):

**A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88.**

De igual modo, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao analisar dispositivos de leis distritais que promoviam







semelhante transposição, adotou entendimento no mesmo sentido (grifos acrescentados):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO CLDF N. 170/2001. OFENSA A PRECEITOS DA LEI ORGÂNICA DO DF (ART. 19, CAPUT E INCISOS I, II E XII). NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. NOVA ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO CARGO DE ASSISTENTE LEGISLATIVO - TAQUÍGRAFO (**NÍVEL MÉDIO**) CONSOANTE ESTRUTURA DO CARGO DE ASSESSOR LEGISLATIVO (**NÍVEL SUPERIOR**). PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. FORMA VELADA DE "**APROVEITAMENTO**" **DE SERVIDORES NO CARGO TRANSFORMADO. HIPÓTESE DE "TRANSPOSIÇÃO" QUE MALFERE A LIVRE ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS E A NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO.** PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E NESTA EXTENSÃO ACOLHIDO.

(...)

III - A Resolução n. 170/2001 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **ao estabelecer que a nova organização da estrutura do cargo de Assistente Legislativo - Taquígrafo, de nível médio, passaria a ser a do cargo de Assessor Legislativo (nível superior), ofendeu preceito da Lei Orgânica do DF que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração no serviço público.** IV - Embora não se tenha usado expressamente termos como transformação ou transposição, não se tenha alterado o nome do cargo a que se atribuiu a função de executar os serviços de taquigrafia descritos no anexo VI do Plano de Cargos e Salários da CLDF, nem se tenha ressalvado a situação daqueles que ingressaram no aludido cargo sem a nova qualificação, até mesmo porque antes não exigível, **restou caracterizado o efetivo "aproveitamento" de servidores em cargos que passaram a ser dotados de nova estruturação, o que contraria os postulados do livre acesso e da investidura no cargo público efetivo por concurso, que não se restringe apenas ao primeiro provimento.** V - Parcial conhecimento e procedência dos pleitos veiculados na ação direta de inconstitucionalidade, por violação ao art. 19, *caput* e incisos I, II e XII, da LODF, declarando-se materialmente inconstitucional a norma impugnada.

(Acórdão 160690, 20010020029647ADI, Relator: JERONYMO DE SOUZA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 16/8/2002, publicado no DJU SEÇÃO 3: 8/10/2002. Pág.: 94)

Vide, outrossim, o seguinte aresto (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 2.820/01 E ART. 8º DA LEI DISTRITAL 3.351/04.





TRANSFERÊNCIA DE CARGOS. CONCURSO PÚBLICO. ART. 19, CAPUT, E INC. II, DA LODF.

I - A Lei Distrital 2.820/01, bem como o art. 8º da Lei Distrital 3.351/04 padecem de **vício de inconstitucionalidade material, porque prevêm a transposição de servidor ocupante de cargo de nível básico para o de nível médio, sem o necessário concurso público, em afronta ao art. 19, caput, e inc. II, da LODF.**

II - Ação julgada procedente para declarar com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes* a inconstitucionalidade material da Lei Distrital 2.820/01, bem como do art. 8º da lei Distrital 3.351/04. Maioria.

(Acórdão 277213, 20060020075864ADI, Relator: VERA ANDRIGHI, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 22/6/2007, publicado no DJU SEÇÃO 3: 31/7/2007. Pág.: 82)

Também adotou essa linha de inteligência o precedente abaixo (grifos acrescentados):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 11 DA LEI DISTRITAL Nº. 2.743/01 - VÍCIO MATERIAL - TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGO PÚBLICO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL PRESTARAM CONCURSO PÚBLICO - ART. 19, INC. II DA LODF.**

A lei impugnada ao determinar a transposição de determinados servidores para outra carreira, afronta o disposto no art. 19, inc. II da LODF, que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura de cargo ou emprego público, proibindo, assim, qualquer forma de provimento derivado de cargos públicos. **Não importa a simples aprovação em concurso público para a ocupação do cargo, mas a aprovação para o cargo a ser ocupado, não se admitindo a transposição de servidores, ainda que concursados, para outros cargos para os quais não prestaram concurso público.**

(Acórdão n.263398, 20050020021808ADI, Relator: VASQUEZ CRUXÊN, Conselho Especial, Data de Julgamento: 09/01/2007, Publicado no DJE: 24/05/2010. Pág.: 35)

Assim, conclui-se que os dispositivos legais impugnados propiciam o provimento irregular de cargos públicos, em afronta aos princípios do concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público, da isonomia – consubstanciado na igualdade de acesso aos cargos públicos a todos os brasileiros –, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e do interesse público, todos expressos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

A hipótese, portanto, tendo em vista a franca inconstitucionalidade que fulmina os dispositivos legais impugnados, está a merecer o reconhecimento de sua inconstitucionalidade material por essa Egrégia Corte de Justiça, de sorte a





afastá-los do ordenamento jurídico local com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

### III. Da necessidade de concessão da medida liminar

De acordo com os artigos 114 a 116 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desde que presentes os requisitos, admite-se a concessão de **medida liminar** para a suspensão dos dispositivos legais impugnados até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada. Os fundamentos constitucionais acima invocados demonstram a plausibilidade da tese sustentada.

Igualmente, impende registrar que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se presente à saciedade, na medida em que as normas impugnadas promovem inequívoca transposição funcional de servidores ocupantes de cargos de nível fundamental para cargos de nível médio e de servidores ocupantes de cargos de nível médio para cargos de nível superior, com significativo aumento de despesas e em franca violação à exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público para o provimento de cargos.

Assim, urge que a questão receba resposta por parte do Poder Judiciário local, de sorte que se evitem maiores lesões aos postulados consagrados tanto na Constituição Federal quanto, no que aqui interessa, na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Outrossim, alia-se à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de **relevante interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente





tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na **conveniência da concessão da medida cautelar**, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”.

Assim, a hipótese em tudo recomenda a concessão da medida acauteladora *inaudita altera pars*.

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar das normas impugnadas. *Alternativamente*, pede o Ministério Público seja imposto ao caso o **rito previsto no art. 113** do Regimento Interno desse Eg. TJDFT: “Se houver pedido de liminar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações no prazo de dez dias e a manifestação do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Conselho Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação”.

#### IV. Do Pedido

Diante do exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) O recebimento da presente ação, para que seja de imediato submetido pelo Desembargador Relator o pedido de liminar ao Egrégio Conselho Especial do TJDFT, *inaudita altera pars*, nos termos do § 3.º do artigo 10, e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11, da Lei 9.868, de 1999, para suspender a eficácia do **parágrafo único, e seus incisos I e II, do artigo 2º da Lei Distrital nº 6.903**, de 16 de julho de 2021, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até decisão definitiva;





- b) após a decisão do pedido de concessão de medida liminar pelo Egrégio Conselho Especial, que seja intimado o Governador do Distrito Federal e o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para prestarem informações acerca dos dispositivos legais ora impugnados, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei 9.868, de 1999;
- c) em seguida, que seja intimada a Procuradora-Geral do Distrito Federal, para falar como curadora dos dispositivos legais impugnados, nos termos do artigo 8.º da Lei 9.868, de 1999, e do § 3.º do artigo 103, da Constituição da República;
- d) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos constitutionis*; e
- e) a procedência do pedido, confirmando-se a medida liminar eventualmente concedida, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade do **parágrafo único, e seus incisos I e II, do artigo 2º da Lei Distrital nº 6.903**, de 16 de julho de 2021, porque contrários ao artigo 19, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

**Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur**

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

(assinado digitalmente)

**Daniel Pinheiro de Carvalho**

Promotor de Justiça Adjunto

Assessor Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ





# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO L EDIÇÃO EXTRA Nº 61-A

BRASÍLIA - DF, SEXTA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2021

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PAG.	PAG.	PAG.
Poder Executivo.....	1	8	

## SEÇÃO I

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.901, DE 15 DE JULHO DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 87.444.209,00.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA NO EXERCÍCIO INTERINO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos art. 64 e 70 da Lei nº 6.664, de 3 de setembro de 2020, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2021 (Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021), crédito adicional, no valor de R\$ 87.444.209,00 (oitenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos IV, V e VI.

Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado da seguinte forma:

I – para atender à programação orçamentária indicada no Anexo V, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 132 – Convênios Outros Órgãos (Não Integrantes do GDF), nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I; e

II – para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV e VI, pela anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexos II e III.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, I, a receita fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2021

132º da República e 62º de Brasília

RAFAEL PRUDENTE

Governador em exercício

LEI Nº 6.902, DE 15 DE JULHO DE 2021

(Autoria do Projeto: Deputado Iolando Almeida)

Reconhece os cursos de formação profissional integrantes de concurso público para o ingresso nas carreiras vinculadas à segurança pública, promovidos pelas academias ou escolas oficiais, como serviços essenciais para a população do Distrito Federal, em situações de calamidade pública, emergência, epidemia ou pandemia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA NO EXERCÍCIO INTERINO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos de formação profissional integrantes de concurso público para o ingresso nas carreiras vinculadas à segurança pública, promovidos pelas academias ou escolas oficiais, como serviços essenciais para a população do Distrito Federal, em situações de calamidade pública, emergência, epidemia ou pandemia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 2021

132º da República e 62º de Brasília

RAFAEL PRUDENTE

Governador em exercício

LEI Nº 6.903, DE 16 DE JULHO DE 2021

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da carreira Assistência Pública à Saúde, do quadro de pessoal do Distrito Federal, e cria a carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde, no quadro de pessoal do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA NO EXERCÍCIO INTERINO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I

#### DO DESMEMBRAMENTO E DA REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 1º A carreira Assistência Pública à Saúde, criada pela Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989, passa a denominar-se carreira Especialista em Saúde Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. A carreira de que trata o caput fica desmembrada em carreira Especialista em Saúde Pública do Distrito Federal e carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde.

Art. 2º A carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde é constituída dos cargos originários do desmembramento da carreira Assistência Pública à Saúde, na seguinte forma:

- I – cargo de Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde;
- II – cargo de Assistente em Gestão e Assistência Pública à Saúde;
- III – cargo de Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos Técnico em Saúde e Auxiliar de Saúde, da carreira Assistência Pública à Saúde, passam a integrar a carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde, na forma que segue:

I – os integrantes do cargo Técnico em Saúde das especialidades dispostas no Anexo único desta Lei ficam enquadrados no cargo Assistente em Gestão e Assistência Pública à Saúde, e os demais, enquadrados no cargo de Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde.

II – os integrantes do cargo de Auxiliar de Saúde ficam enquadrados no cargo de Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde

Art. 3º A carreira Assistência Pública à Saúde é constituída do cargo de Especialista em Saúde.

Parágrafo único. Ficam mantidos o quantitativo e as demais regras e especificidades dispostas na legislação inerentes à carreira de que trata o caput.

Art. 4º Os cargos da carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde ficam assim distribuídos:

- I – Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde: 6.500 cargos;
- II – Assistente em Gestão e Assistência Pública à Saúde: 3.500 cargos;
- III – Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde: 4.500 cargos.

### CAPÍTULO II

#### DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 5º O ingresso nos cargos da carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal dá-se no Padrão I da classe inicial do cargo, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo, a partir da vigência desta Lei, aos seguintes requisitos de investidura:

I – para o cargo de Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

II – para o cargo de Assistente em Gestão e Assistência Pública à Saúde: certificado de conclusão de curso de ensino médio expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino ou curso de formação profissional na área e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro no conselho de classe;

III – para o cargo de Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde: certificado de conclusão de ensino médio expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino ou equivalente.

Art. 6º O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei dá-se mediante os institutos da progressão e da promoção funcionais.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior do mesmo cargo.

§ 2º São requisitos essenciais para a concessão da progressão:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra posicionado.

§ 3º Para a concessão da promoção funcional, deve ser cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado o critério do merecimento, conforme regulamento próprio.

Documento assinado digitalmente, original em <https://www.dodf.df.gov.br>



Este documento foi gerado pelo usuário 646.\*\*\*.\*\*\*-91 em 18/08/2023 13:48:38

Número do documento: 23081516502335800000048502573

<https://pje2i.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081516502335800000048502573>

Assinado eletronicamente por: GEORGES CARLOS FREDERICO MOREIRA SEIGNEUR - 14/08/2023 15:41:35

Num. 50113779 - Pág. 1

§ 4º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão da progressão funcional de que trata o caput, garantindo-se-lhe, ao final do período de estágio probatório, a progressão para o padrão correspondente aos interstícios cumpridos, com efeitos financeiros somente após o final do estágio probatório.

Art. 7º O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação profissional voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira e carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2º Os programas de formação continuada serão oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades do órgão.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

### CAPÍTULO III

#### DA GESTÃO DA CARREIRA

Art. 8º Compete à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF a gestão da carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde.

§ 1º Os servidores que integram a carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde têm lotação exclusiva na SES/DF e nas unidades de saúde ocupacional.

§ 2º A SES/DF deve estabelecer as regras para fins de remoção e ocupação das vagas na rede de saúde pública, observada a eficiência e o interesse do serviço.

Art. 9º A cessão dos servidores da carreira de que trata esta Lei ocorre nas hipóteses da Lei Complementar nº 840, de 2011.

### CAPÍTULO IV

#### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10. A jornada de trabalho dos integrantes da carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde é a estabelecida na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 2013, observadas as peculiaridades, inclusive no que se remete à ampliação para 40 horas semanais, mediante autorização do órgão central de gestão de pessoas, observada a disponibilidade orçamentária e os demais requisitos legais.

§ 1º Uma vez concedida a jornada de trabalho de 40 horas semanais, o retorno à jornada anterior, a pedido do servidor, deve ser pleiteado com antecedência de 30 dias.

§ 2º Quando a retratação de jornada se der por interesse da administração, o servidor deve ser comunicado com 90 dias de antecedência.

### CAPÍTULO V

#### DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. São atribuições gerais do Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde:

I – executar atividades técnico-administrativas correlacionadas à especialidade do cargo, planejar e executar atividades específicas que demandem conhecimentos próprios do cargo/especialidade ou atividades da mesma natureza e nível de complexidade que envolvam conteúdos relativos ou de interesse da área de atuação, inerentes ao órgão, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo, determinadas em legislação;

II – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.

Art. 12. São atribuições gerais do Assistente em Gestão e Assistência Pública à Saúde:

I – executar atividades técnico-assistenciais correlacionadas à especialidade do cargo, planejar e executar atividades específicas que demandem conhecimentos próprios do cargo/especialidade ou atividades da mesma natureza e nível de complexidade que envolvam conteúdos relativos ou de interesse da área de atuação, inerentes ao órgão, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo, determinadas em legislação;

II – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.

Art. 13. É atribuição geral do Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde executar atividades de natureza operacional e outras assemelhadas em nível de complexidade determinadas em legislação específica, sob orientação e supervisão.

Art. 14. As atribuições específicas dos cargos e das especialidades desta carreira são definidas em ato conjunto do titular do órgão gestor da carreira e do titular do órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os atuais servidores devem desempenhar as atribuições inerentes à especialidade para a qual realizaram concurso, concomitantemente com as do cargo que ocupam, definidas neste instrumento.

### CAPÍTULO VI

#### DOS VENCIMENTOS

Art. 15. Os vencimentos dos cargos da carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde são compostos das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, conforme valores estabelecidos na Lei nº 6.523, de 31 de março de 2020, para os cargos/especialidades desmembradas, observadas as respectivas datas de vigência;

II – Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa – GATA, instituída pela Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, sendo seus percentuais, vigência e extinção na forma estabelecida na Lei nº 6.523, de 2020;

III – Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

IV – Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 1992;

V – Gratificação de Titulação, instituída pela Lei nº 3.320, de 2004;

VI – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999;

VII – Gratificação de Atendimento Móvel de Urgência – GAMU, instituída pelo art. 37 da Lei 4.470, de 31 de março de 2010.

§ 1º O pagamento das gratificações elencadas nos incisos II a VII do caput está vinculado às regras de concessão estabelecidas nos dispositivos legais específicos.

§ 2º As tabelas salariais dos cargos de Analista e Assistente em Gestão e Assistência Pública à Saúde devem guardar equivalência entre si.

### CAPÍTULO VII

#### DAS FÉRIAS

Art. 16. O servidor integrante da carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde faz jus a 30 dias anuais de férias, nos termos da lei específica.

§ 1º O servidor em exercício nas unidades de pronto-socorro; centro cirúrgico; terapia intensiva, inclusive unidade de queimados; psiquiatria; pronto atendimento; e tratamento de saúde mental têm direito a 20 dias consecutivos de férias a cada 6 meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário.

§ 2º Também fazem jus às férias de que trata o caput os servidores lotados no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, nas unidades de material e esterilização, no apoio e remoção de pacientes, nos bancos de sangue, nos laboratórios e serviços de radiologia que atendem urgências e emergências.

§ 3º Além das unidades indicadas no § 1º, a critério da SES/DF, outras áreas podem ser incluídas.

§ 4º Para fins do disposto no § 1º, o servidor deve ter cumprido, no mínimo, 20 horas semanais de trabalho naquelas unidades há pelo menos 12 meses.

§ 5º (VETADO)

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Aplica-se aos servidores de que trata esta Lei o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

Art. 18. Ficam mantidos os direitos e as vantagens dos servidores abrangidos por esta Lei, inclusive no que se refere ao posicionamento na tabela de vencimentos de que trata a Lei nº 6.523, de 2020.

Art. 19. Para os cargos de que trata o art. 2º, aplicam-se, para enquadramento e valores de vencimento, as tabelas inerentes ao cargo de origem, observadas as devidas especificidades legais.

Art. 20. O disposto nesta Lei não incorre em qualquer prejuízo às nomeações relativas a concursos homologados.

Art. 21. Nenhuma redução de remuneração pode resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 22. As disposições desta Lei aplicam-se aos aposentados e aos beneficiários de pensão dos cargos da carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde.

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília/DF.  
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA  
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO  
Vice-Governador

GUSTAVO DO VALE ROCHA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA  
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO PÁDUA CANAVIEIRA  
Subsecretário de Tecnologia da Informação



Art. 23. A aplicação desta Lei deve observar as disposições previstas na Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2021  
132º da República e 62º de Brasília  
RAFAEL PRUDENTE  
Governador em exercício

ANEXO ÚNICO  
ESPECIALIDADE

Técnico de Laboratório – Anatomia Patológica  
Técnico de Laboratório – Hematologia e Hemoterapia  
Técnico de Laboratório – Histocompatibilidade  
Técnico de Laboratório – Patologia Clínica  
Técnico de Nutrição  
Técnico em Higiene Dental  
Técnico em Radiologia

LEI Nº 6.904, DE 16 DE JULHO DE 2021  
(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Altera a Lei nº 5.220, de 18 de novembro de 2013, que determina a obrigatoriedade de afixação de quadro informativo sobre itinerários dos veículos do transporte público coletivo nos pontos de embarque e desembarque.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA NO EXERCÍCIO INTERINO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 5.220, de 18 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As empresas concessionárias de transporte público coletivo do Distrito Federal ficam obrigadas a divulgar informações completas e atualizadas sobre os horários e itinerários das linhas de ônibus nos pontos e terminais rodoviários do Distrito Federal.

§ 1º As informações de que trata o caput podem ser disponibilizadas por meio eletrônico, na forma prevista em regulamento.

§ 2º Os quadros, aplicativos, sítios eletrônicos ou demais meios utilizados para a oferta das informações de que trata o caput devem disponibilizar, em local de destaque, fácil visualização e com acesso por QR Code, os seguintes dados:

I – linhas que servem o local;

II – itinerário de cada linha;

III – valor da passagem;

IV – horário de circulação.

Art. 2º Os atrasos superiores a 30 minutos relativamente aos horários informados podem ser notificados às autoridades competentes e caracterizam ofensa ao direito do consumidor, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O Poder Executivo deve regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias, contado da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2021  
132º da República e 62º de Brasília  
RAFAEL PRUDENTE  
Governador em exercício

LEI Nº 6.905, DE 15 DE JULHO DE 2021  
(Autoria do Projeto: Deputado Hermeto)

Inclui a micropigmentação paramédica como serviço assistencial complementar do Sistema Único de Saúde – SUS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA NO EXERCÍCIO INTERINO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída a micropigmentação paramédica como serviço assistencial complementar do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como micropigmentação paramédica o procedimento baseado na introdução de pigmentos não alergênicos na pele, para reparar e corrigir cicatrizes.

Art. 2º Os critérios de indicação, elegibilidade, contra-indicação, técnicas, aspectos gerais e acompanhamento são definidos pela Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Art. 3º Para o disposto nesta Lei, podem ser realizados convênios com entidades representativas de classe, com a iniciativa privada e com particulares, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Como forma de incentivar a cooperação prevista, podem ser incluídas medidas para a divulgação dos participantes e apoiadores do programa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 2021  
132º da República e 62º de Brasília  
RAFAEL PRUDENTE  
Governador em exercício

DECRETO Nº 42.303 DE 16 DE JULHO DE 2021

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 810.309,00 (oitocentos e dez mil, trezentos e nove reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO INTERINO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no artigo 93, e no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 5º, II, “a”, da Lei nº 6.778, de 06 de janeiro de 2021, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 00070-00003023/2021-58, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, crédito suplementar no valor de R\$ 810.309,00 (oitocentos e dez mil, trezentos e nove reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da Fonte 132 - Convênios com outros órgãos.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 16 de julho de 2021  
132º da República e 62º de Brasília  
RAFAEL PRUDENTE  
Governador em exercício

ANEXO I		RECEITA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		ORÇAMENTO FISCAL	
				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FORTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL	2418.10.61	132	810.309		810.309
2021AC00308				TOTAL	810.309

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR CONVÊNIO		SUPLEMENTAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL		
				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL						810.309
20.606.6201.3467 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS						
Ref. 018649 0041 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS- DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.52	0	132	810.309	810.309
2021AC00308					TOTAL	810.309

DECRETO Nº 42.304 DE 16 DE JULHO DE 2021

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO INTERINO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no artigo 93, e no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 5º, I, “a”, da Lei nº 6.778, de 06 de janeiro de 2021, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 112-00035461/2020-15, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, crédito suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2021  
132º da República e 62º de Brasília  
RAFAEL PRUDENTE  
Governador em exercício







**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**Processo n.º 00600-00010695/2021-01-e**

**Parecer N.º 901/2022**

**Assunto: Representação**

**Ementa: Representação nº 70/2021 – G2P/MPC tratando de possíveis vícios na Lei DF nº 6903/2021, dispondo a respeito da reorganização da carreira Assistência Pública à Saúde, desmembrada em carreira Especialista em Saúde Pública e carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde. Transposição. SEFIPE pela improcedência da Representação tendo em vista que o alcance pretendido (análise de todos os casos concretos) implica na transcendência dos efeitos de eventual decisão, o que não está amparado pela Súmula nº 347 do STF, inviabilizando a atuação desta Corte de Contas, o que não impede que a norma questionada seja avaliada pelo d. MPDFT, na órbita da sua competência natural. Parecer divergente, necessidade de que sejam analisados os atos concretos decorrentes da aplicação da norma. Considerações a respeito da Súmula 347/STF.**

Cuidam os autos de Representação ministerial, chamando a atenção para o fato de que legislação distrital incorreu em vício insanável ao permitir que servidores com escolaridade inferior passassem a um novo cargo com escolaridade diferente, e, assim, realocando determinadas carreiras às atribuições superiores aos cargos originais.

Por isso, entende este MPC que deve o TCDF apreciar a regularidade dos atos a serem ou que já foram praticados em decorrência da aplicação da norma ora questionada, pois decorrentes da utilização concreta do normativo, com a urgência que o caso requer.

Não se trata da análise em abstrato da norma, mas da análise de seus efeitos, no caso concreto, devendo ser realizada inspeção, a fim de identificar a situação concreta dos servidores que serão abrangidos pela transposição, dentre outras relevantes questões pertinentes ao controle externo.

O TCDF conheceu a Representação e mandou ouvir os jurisdicionados, **DECISÃO N.º 4646/2021.**



Retornam os autos com a Informação 156/22, repisando a tese de que o TCDF não pode exercer o controle abstrato das normas distritais, em face da decisão do STF no Mandado de Segurança nº 35410/DF, para defender que:

“36. Podem ser extraídas duas conclusões importantes desse acórdão: 1) o TC não pode declarar a inconstitucionalidade de norma com efeitos erga omnes e efeitos vinculantes para a Administração Pública; e 2) quando realizar o controle difuso não pode transcender os efeitos da decisão para além das partes. Algumas considerações merecem ser tecidas sobre o julgamento. São elas: 37. A decisão, no referido mandamus, foi proferida por maioria e possui efeitos somente inter partes (sem efeitos erga omnes) e vinculantes para a Administração Pública e demais órgãos do Poder Judiciário. Participaram do julgamento dez Ministros do STF, sendo que dois deles (Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes 6 ) expressaram claramente o entendimento de que não compete aos Tribunais de Contas realizar controle difuso de constitucionalidade, trazendo diversos argumentos nesse sentido. Três Ministros foram claros ao defender a possibilidade de o TC apreciar a constitucionalidade de uma norma em caso concreto (Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Roberto Barroso), sendo que a Ministra Rosa Weber entende que ser viável tal controle por parte da Corte de Contas no caso de dispositivo legal reputado inconstitucional quando em jogo matéria pacificada no STF. 38. Assim, a matéria posta à julgamento no STF não se encontra pacificada por aquela Corte, vez que o referido julgamento não possui efeitos erga omnes ou vinculantes e nem foi proferida em procedimento com repercussão geral, ainda encontrando divergências de entendimento entre os Ministros daquela Corte. 39. Ademais, o enunciado da Súmula 347 não foi cancelado pelo STF. Apesar das divergências sobre sua aplicabilidade, a questão ainda não está pacificada no âmbito do STF, conforme já destacamos. 40. O fator determinante para a concessão da ordem no MS nº 35410/DF pelo STF foi a transcendência dos efeitos da decisão do TCU, o que acabou por transmutar a natureza do exercício pela Corte de Contas do controle difuso em abstrato. 41. A par dessa análise do julgamento do mandamus em questão, conclui-se que o enunciado da Súmula 347 do STF continua em vigor, podendo a Corte de Contas, no caso concreto, enfrentar a questão da constitucionalidade da norma que fundamenta o ato administrativo sob seu crivo (controle incidental). Porém, a decisão da Corte não poderá ter efeitos transcendentais às partes envolvidas”.

Na sequência restringiu-se a questionar a competência da Corte de Contas, defendeu que, se fossem analisados os efeitos concretos da norma, tendo em conta o pedido ministerial, a Corte estaria diante de uma análise de todos os casos abrangidos pela lei, o que incorreria na transcendência dos efeitos de eventual decisão do TCDF de um caso concreto para os demais.



Ademais, reconhece que a sugestão da PGDF de veto ao parágrafo único, incisos I e II do art. 2º, do então projeto de lei, não foi acatada, apontando para possível existência de vício de ordem constitucional.(motivos do veto)<sup>1</sup>

Dessa sorte, sugere a improcedência da Representação e comunicação ao MPDFT e PGDF, certamente, por serem legitimados à propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Os autos vieram ao MPCDF para parecer, que com as vênias de estilo, irá divergir.

De fato, a respeito da competência da Corte nesta matéria, reitera-se o Parecer no. 531/2022- G2P, que destacou não ter tido o julgamento do STF a abrangência negativa ao exame da conformidade da norma ao desiderato constitucional pelo controle externo, em oposição ao trabalho instrutivo, nos autos no.11833/2019. Por relevante o conteúdo, ratifica-se, nesta oportunidade, o conteúdo da peça Ministerial antes citada, que neste momento faço questão de novamente apresentar seu conteúdo quanto ao alcance da Súmula 347/STF, no que de mais importante:

“24. Como se sabe, no Acórdão do RMS 8372, o STF deixou claro que não há que se confundir a declaração de inconstitucionalidade com a não aplicação de leis inconstitucionais, obrigação de qualquer Tribunal, inclusive, dos Tribunais de Contas, e daí se deu base à edição da referida Súmula, que reflete o referido entendimento.

25. Ocorre que diversas decisões monocráticas do STF foram proferidas, posteriormente (MS 27344/DF, 27232/DF, 25986/DF, 25888/DF, 26783/DF, 26808/DF, etc), até que em abril de 2021, o STF decidiu que:

*“O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal. 2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º*

1

O problema em questão envolve invariavelmente as balizas que a regra constitucional do concurso público impõe ao aproveitamento de servidores ocupantes em cargos transformados. O aproveitamento de servidores em cargos com atribuições que apresentam nível de complexidade substancialmente diverso daquele ligado aos cargos extintos, para os quais eles prestaram concurso público, a exigir nível de escolaridade diferenciado e remuneração mais elevada, ofende a regra constitucional do concurso público. Caso contrário, se o novo cargo guardar relação de continuidade com o cargo originário, do qual representa, na verdade, aprimoramento administrativo em prol do interesse público, exigido pelo próprio evoluir dos fatos, sem alteração substancial de remuneração ou de exigência de escolaridade, a ofensa à regra do concurso não seria vislumbrada.

Todavia, houve a previsão, no art. 2º, parágrafo único, I e II, do Projeto de Lei nº 1.735/2021, de aproveitamento de servidores originalmente providos em cargos de nível básico e médio, respectivamente, em cargos, que se busca criar, de nível médio (Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde) e superior (Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde). O disposto em todo o parágrafo único do art. 2º do projeto examinado, por esbarrar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, merece, portanto, veto jurídico.



e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal. 3. Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo **a transcendência dos efeitos**, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes” (MS 35410-STF).

26. Ocorre que ao ler-se o acórdão, vê-se que a maioria se formou, nos estritos termos do que está sendo proposto pela informação técnica desta Corte. Vejamos:

*“Toda autoridade administrativa de nível superior **pode**, a meu ver, **incidentalmente declarar** a inconstitucionalidade de lei, **desde que limitada ao caso concreto**” (Ministro Barroso).*

*“Considero que a ordem jurídica inaugurada pela Carta de 1988 não permite ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da validade de lei **em caráter abstrato**, apenas **possibilita** que aquele órgão de controle, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, **afaste a aplicação concreta de dispositivo legal reputado inconstitucional**, **quando em jogo matéria pacificada** nesta Suprema Corte” (Senhora Ministra Rosa Weber).*

*“**não há empecilho para que a Administração Pública deixe de aplicar lei ou ato normativo inconstitucional ou interpretação tida como incompatível com a Constituição pela Suprema Corte**, consoante jurisprudência pacífica. (...) **Tal interpretação deve ser igualmente entendida pelos órgãos da Administração Pública e, também, pelos tribunais de contas**, como indicativa do sentido normativo-constitucional, mesmo no caso de se tratar de jurisprudência firmada sem eficácia erga omnes e efeito vinculante” (SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES).*

27. Ficou claro no julgamento, portanto, que os Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber acompanharam o Relator com ressalvas, tendo sido vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio:

*“**não parece desbordar de sua competência que a Corte de Contas verifique a compatibilidade dos atos administrativos submetidos à sua análise, com o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro**” (O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN)*

*“O Tribunal de Contas assentou a possibilidade de enfrentar situação concreta e concluir que prevalece não a lei, mas sim a Constituição, no que a Administração não está compelida a observar norma incompatível com a Lei Maior. Atuando, não exerceu o controle difuso, propriamente dito, por não ser órgão jurisdicional. Teve como viável julgar caso administrativo concreto de determinada forma. Seria verdadeira incongruência afastar-se essa possibilidade. Prevaleceria, muito embora*



*no campo administrativo, lei inconstitucional. O que não pode o órgão administrativo é exercer o controle concentrado de constitucionalidade. É algo diverso.” (Senhor Ministro MARCO AURÉLIO).*

28. Portanto, é totalmente temerário concluir que a Corte Suprema afastou, em qualquer caso, o poder de análise e de decisão de casos, envolvendo normas de chapada inconstitucionalidade. Ao contrário, além das ressalvas referidas, deixou-se claro que, sim, as Cortes de Contas, como as demais autoridades administrativas, podem negar-se a cumprir normas inconstitucionais.

29. É exatamente disso que se trata: postula-se a aplicação de decisão judicial, que já reconheceu a inconstitucionalidade de diplomas inconstitucionais, sobre os quais se baseou a cessão, que é de 2020.

30. Em reforço, é importante sempre revisitar a jurisprudência do mesmo STF, no sentido de que:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF).** (..) DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), **A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO”** (Precedente: MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE. MS 26547 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/05/2007, publicado em DJ 29/05/2007 PP-00033).”*

Por isso, não é possível aceitar que, sem a análise do controle externo, parta-se para a improcedência da Representação, reconhecendo-se que o veto aponta para possível vício, tanto que se sugere o envio dos fatos ao MPDFT e à PGDF. Seria contraditória uma decisão como essa, ao ver do *Parquet*.

Assim, o MPCDF reitera o pedido ministerial. É necessário que se analisem os efeitos da norma, em nada exorbitando a competência do controle externo, para só, então, partir-se para a análise de mérito (procedência ou improcedência) e comunicação da decisão.

É o parecer.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2022.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
PROCURADORA-MPC





**TJDFT**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO E ANÁLISE DE PROCESSOS DA 2ª INSTÂNCIA - CODIS

NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS - NUPOR

Número do processo: 0733487-45.2023.8.07.0000  
Classe judicial: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS  
REU: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

### **CERTIDÃO**

Certifico que, após pesquisa aos sistemas informatizados, o processo foi analisado e não há sugestão de prevenção.

Encaminhe-se à Secretaria.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2023.

LILIAN CRISTINA DA SILVA LEITE CHAGAS

**NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS - NUPOR**





**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Conselho Especial

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) : 0733487-45.2023.8.07.0000

## **CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) **JAIR OLIVEIRA SOARES** - Relator(a).

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Diretor(a) de Secretaria





Número do processo: 0733487-45.2023.8.07.0000

Classe judicial: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

REU: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Solicitem-se informações ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de cinco dias (RITJDFT, art. 144).

Após, ouça-se a Exma. Sra. Procuradora-Geral do Distrito Federal, no prazo de três dias (RITJDFT, art. 144, § 1º).

A seguir, à d. Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal, para se manifestar no prazo de três dias (RITJDFT, art. 144, § 1º).

Retornando, será apreciado o pedido de liminar.

Intime-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2023.

Desembargador JAIR SOARES

